



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096260-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes LUANA BONANI SANCHES e VITOR DA SILVA BARROS, é agravado RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36218

Agravo de Instrumento 2096260-37.2025.8.26.0000

Agravantes: Luana Bonani Sanches e Vitor da Silva Barros

Agravado: Residencial Alamedas Empreendimento Imobiliario Ltda

Comarca: Araraquara

Juiz: Mário Camargo Magano

Agravo de instrumento. Pedido de concessão de gratuidade da justiça. Decisão que indefere tal pleito. Alegação de hipossuficiência. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Valor da causa que deve repercutir o proveito econômico experimentado. Autora que busca a resolução de contrato de compra e venda. Aplicação do artigo 292, II, do Código de Processo Civil. Valor da causa que corresponde ao valor total do contrato que se busca resolver. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 112 dos autos de origem) que, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de parcelas pagas, indeferiu o pleito de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não restaram preenchidos, na espécie, os requisitos autorizadores e, também, determinou a retificação do valor da causa, conforme regra do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os agravantes defendem, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumentam que fazem jus à concessão da gratuidade da justiça, conforme documentação acostada. Destacam que, embora assalariados, não detêm uma posição financeira apta a demonstrar suficiência. Argumentam sobre a natureza da demanda proposta. Apontam a violação de regras e princípios de cunho constitucional e infraconstitucional. Doravante, apontam que não há que se falar em alteração do valor da causa, porquanto aquele indicado na petição inicial é correto e bem observa os limites da pretensão deduzida em juízo. Pleiteiam, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/10).

Ausente pleito de concessão de medida de urgência recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

No entanto, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta, e pode ser desfeita a qualquer momento, a requerimento da parte contrária, ou pelo próprio magistrado da causa, caso existam razões fundadas para o indeferimento, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Aliás, conforme bem ensinam os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito*

do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição Ed. RT: São Paulo, 2018).

Ao pleitearem a concessão da assistência judiciária gratuita, os agravantes afirmaram que inexistem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem o desfalque do necessário ao próprio sustento. Após análise dos argumentos deduzidos pelos agravantes, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido.

Com razão.

De fato, analisando-se os documentos juntados aos autos, constata-se que a situação econômico-financeira não autoriza a concessão do benefício pretendido.

Com efeito, verifica-se que os próprios agravantes afirmam que a renda mensal familiar líquida é de R\$ 5.543,35. Note-se: “*o agravante Vitor é motorista e recebe salário líquido mensal no valor de R\$ 3.105,17 (três mil cento e cinco reais e dezessete centavos), enquanto a requerente Luana é operadora têxtil com salário mensal líquido de R\$ 2.438,18 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).*” (fls. 05). São rendimentos mensais que ficam além do valor de três salários mínimos por entidade familiar, numerário que é utilizado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos e que vem sendo adotado por esta relatoria a fim de atribuir objetividade à análise do pedido. Trata-se, pois, de cenário fático-probatório notadamente incompatível com aquele necessário ao deferimento da benesse ora pleiteada.

Outrossim, não se pode perder de vista que os agravantes contrataram Advogada particular para defender seus interesses no feito. E, nesse contexto, é bem verdade que a representação por advogado particular, de forma isolada e hermética, não é motivo suficiente para o indeferimento da benesse, conforme artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal qual ocorre no

caso concreto, esta situação pode ser analisada holisticamente e em cotejo com os demais elementos de cognição dos autos (rendimentos mensais da entidade familiar) e indicar que, realmente, a postulante não faz jus ao benefício. Consoante bem fundamentado pela insigne Desembargadora Hertha Helena de Oliveira em situação análoga: *“O fato isolado da agravante contratar advogado, não é prova de que possua boas condições financeiras. No entanto, para pessoas claramente necessitadas, o estado coloca a Defensoria Pública à disposição. Se o agravante dispensou o atendimento da Defensoria Pública é porque sua condição financeira não comporta assistência daquele órgão, que atende às pessoas que tenham um ganho de até três salários mínimos, o que revela sua possibilidade financeira.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2283033-35.2021.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 10/12/2021).

Portanto, independentemente do prisma sob o qual seja analisada a presente questão de direito, percebe-se que restou elidida a presunção de hipossuficiência, haja vista que os documentos acostados aos autos indicam valores, bens e gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos, autorizando o indeferimento do benefício pretendido.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM VISTA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO SE COADUNA COM OS DOCUMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS, QUE DÃO CONTA DE QUE A AGRAVANTE AUFERE RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA MISERABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A MERA DECLARAÇÃO SERIA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2124725-71.2016.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2016) (realces não originais).

JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requerentes que não se enquadram na hipótese de beneficiários – Situação a ensejar a concessão do benefício não demonstrada – Documentos colacionados aos autos que demonstram padrão de vida incompatível com a benesse pretendida – Crise financeira e abalo no padrão social que não caracterizam situação de hipossuficiência na acepção jurídica do termo - Decisão mantida (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088870-31.2016.8.26.0000, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2016) (realces não originais).

Em segundo lugar, a determinação de retificação do valor da causa também deve ser mantida.

Isso porque, não se discorda de que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada. Todavia, diversamente do sustentado pelos agravantes, ele não é idêntico ao valor correspondente apenas à quantia já paga, somado ao valor da comissão de corretagem. Diferentemente, deve corresponder ao valor total do contrato que se pretende a resolução.

Como dito, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica que o autor pretende obter do réu; ou seja, *Determina-se o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu* (THEODORO JÚNIOR, Humberto; *Código de Processo Civil anotado*; 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016; p. 773).

Diversa não é a jurisprudência: *O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional* (STJ, CC 103.205/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, jul. 26.08.2009, DJe 18.09.2009).

No caso dos autos, nota-se do petitório inaugural que se busca a resolução do compromisso de compra e venda realizado entre as partes em razão de desistência, com a devolução das partes ao *status quo ante*.

Assim, de rigor aplicação do quanto previsto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o que já foi adotado pelo MM. Juízo *a quo*. Isso porque, buscando os autores a resolução contratual, ou seja, rescindir todo o contrato, o valor a ser adotado como da causa é valor do contrato, como um todo.

Caso buscassem apenas discutir algumas cláusulas contratuais isoladamente, caberia a interpretação que os agravantes pretendem dar ao caso. No entanto, como dito à exaustão, não se pretende discutir apenas algumas cláusulas contratuais, com sua manutenção, mas sim sua resolução, não havendo motivos para que não se adote o valor de todo o contrato.

Assim, tem-se que a decisão recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, de modo que não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora